



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202332 - BA (2024/0291925-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS
RECORRENTE : MARCOS GUSMAO PONTES BELITARDO
ADVOGADO : CLEBSON RIBEIRO PORTO - BA029848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS e MARCOS GUSMAO PONTES BELITARDO em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 93, IX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. INCURSÃO ANALÍTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. DELIMITAÇÃO. IMPUTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INVIABILIDADE. ORDEM. DENEGAÇÃO.

1. *No esteio do entendimento há muito consagrado nas Cortes Superiores, a decisão de recebimento da denúncia ou queixa-crime não abriga conteúdo decisório propriamente dito, consagrando mero juízo inicial de admissibilidade do feito, pelo que dela não exigida fundamentação aprofundada, inclusive sob pena de pré-julgamento da demanda.*

2. *Se a decisão de recebimento da queixa-crime menciona, ainda que de modo conciso, a presença dos elementos fundamentais para deflagração da ação penal privada, na forma do que preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se a reputar nula. Precedentes.*

3. *A teor do quanto expressamente prevê o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa deve conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o roldas testemunhas".*

4. *Se a peça incoativa apresentada pelo ofendido atende a tais requisitos, contendo a completa descrição das circunstâncias delitivas e o liame causal que justifica, em tese, a responsabilização dos denunciados, não há que se cogitar sua inépcia, capaz de justificar a rejeição da peça.*

5. *O trancamento de procedimento penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, somente admissível quando emerge dos autos, inequivocamente, a inexistência da materialidade delitiva, de indícios de autoria, a pronta atipicidade da conduta ou ausência de punibilidade.*

6. *Não se podendo apurar, sem aprofundada incursão analítico-*

probatória, a alegada ausência de justa causa para o recebimento da peça incoativa, eis que imprescindível a pormenorizada apuração da dinâmica dos fatos, tona-se inviável o acolhimento do habeas corpus voltado ao trancamento da ação penal originária, sobretudo por não ser o writ o instrumento adequado à defesa técnica dos Acusados. Precedentes.

7. De acordo com o quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema de repercussão geral nº 469, a imunidade parlamentar material dos vereadores não se limita à circunstância física de onde praticado o ato, mas, também, se vincula à exigência de que as ações tenham relação com o exercício do mandato. Logo, não há como se reconhecer a atipicidade da conduta sem que se analise pormenorizadamente o conteúdo das supostas ofensas direcionadas à vítima, justamente a fim de se estabelecer serem ou não atreladas à atividade parlamentar.

8. Inviável a discussão preambular de incompetência do juízo comum quando assentada, não na acusação em tese, mas na improcedência dos crimes imputados aos querelados, tendo em voga que, a exemplo da tese de ausência de justa causa, imprescindível a essa conclusão o exaurimento analítico do mérito da imputação, somente com o que possível se concluir pela procedência ou não dos fatos contidos na peça incoativa.

9. Caso em que a imputação direcionada aos Pacientes é a de terem veiculado discursos ofensivos à honra da vítima, ao que por eles é atribuída atipicidade penal, elemento de integral apuração somente alcançável no próprio mérito da ação penal de origem.

10. Ordem denegada.

Imputa-se aos recorrentes a prática dos crimes de injúria, calúnia e difamação, previstos nos arts. 138, 139, 140, 141, I e III, do Código Penal.

A defesa alega, em síntese:

a) falta de fundamentação da decisão que recebeu a queixa-crime, pois "a decisão que recebeu a queixa-crime não apresentou sequer uma análise sumária dos fatos imputados aos pacientes, limitando-se a indicar a presença dos elementos do art. 41 do CPP sem demonstrar a efetiva análise das provas apresentadas" (e-STJ fl. 161);

b) ausência de justa causa para ação penal, argumentando que "ao contrário do entendimento manifestado pelo acórdão recorrido, que aponta para a imprescindibilidade de uma pormenorizada apuração da dinâmica dos fatos, a realidade é que todos os elementos fáticos relevantes já foram trazidos ao processo. O que se discute é a adequação jurídica desses fatos à tipificação penal, considerando a proteção constitucional da imunidade parlamentar" (e-STJ fl. 163);

c) "Os pacientes, à época dos fatos, eram vereadores e, portanto, possuíam imunidade parlamentar, conforme previsão constitucional. As declarações feitas pelos pacientes se inserem no contexto de suas funções legislativas, não podendo ser consideradas como delitos de calúnia e difamação" (e-STJ fl. 164);

d) "Não se pode olvidar que, na espécie, o querelante exerce cargo de Procurador Geral do Município, onde os querelados pacientes exercem atualmente cargo de vereador, de modo que, as palavras, as opiniões e as expressões trazidas na queixa-crime foram, inclusive, proferidas na âmbito da Câmara Municipal no exercício do seu poder de fiscalizar, inclusive, motivadas, pelo conteúdo de matéria veiculada em imprensa envolvendo o querelante em suposta investigação do MP por

prática de improbidade administrativa" (e-STJ fl. 165);

e) "Portanto, no presente caso, a imunidade parlamentar dos recorrentes, prevista no artigo 29, VIII, da Constituição Federal, garante que os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do município. As declarações objeto da queixa-crime foram feitas durante sessões legislativas, no contexto de suas funções parlamentares, o que configura claramente o exercício de suas prerrogativas constitucionais. O acórdão recorrido, no entanto, desconsiderou essa proteção constitucional ao não reconhecer a imunidade parlamentar como causa excludente de tipicidade penal, permitindo a continuidade da ação penal em detrimento dos direitos fundamentais dos recorrentes" (e-STJ fl. 167)

f) violação ao dever de individualização das condutas em relação aos tipos penais imputados, tendo em vista que "O acórdão recorrido ainda não observou a violação ao dever de individualização da conduta em relação aos tipos penais de calúnia e difamação, ao não exigir que a queixa-crime descrevesse de forma detalhada os fatos supostamente criminosos atribuídos aos recorrentes. A imputação genérica de termos como "corrupto" e "ladrão" não satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que exige uma descrição precisa dos fatos e circunstâncias que configuram o delito" (e-STJ fl. 168).

Requer a concessão de liminar para suspender o andamento da ação penal originária até o julgamento deste recurso. No mérito, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da decisão que recebeu a queixa-crime por falta de fundamentação adequada e a inépcia da peça acusatória; a ausência de justa causa para a ação penal com o consequente trancamento da ação penal e o reconhecimento da imunidade parlamentar dos recorrentes com a extinção da punibilidade em relação aos fatos narrados. Subsidiariamente, requer a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

Nesse sentido, alega a Impetração que a r. decisão carece de fundamentação adequada, uma vez que sequer fez referência concreta à queixa-crime, às alegações fáticas com ela trazidas ou às provas, infringindo, assim, inteligência do art. 93, IX, da Carta Magna.

Razão, contudo, não assiste à Impetração.

Isso porque o ato de recebimento da denúncia ou queixa-crime não contempla conteúdo decisório próprio, encerrando mera etapa de admissibilidade da persecução penal, justamente em face do que não se lhe fazem aplicáveis as exigências de fundamentação típicas dos pronunciamentos judiciais dotados de efetivo cunho decisório, inclusive a fim de que não se incida em pré-julgamento acerca da contenda.

O entendimento, inclusive, é de há muito sedimentado nas Cortes Superiores:

[...]

No caso em análise, a decisão de recebimento da queixa, embora concisa, registra expressamente a presença dos elementos essenciais

ao recebimento da peça incoativa.

Confira-se:

[...]

Desse modo, sob a perspectiva analítica adrede consignada, atrelada à específica natureza do ato processual sob enfoque, impõe-se afastar a tese de nulidade por ausência de fundamentação.

Prosseguindo no intento de trancamento da demanda originária, a impetração invoca a tese de ausência de justa causa para o recebimento da queixa-crime, sob a essencial alegação de que as condutas imputadas aos Pacientes seriam atípicas, tendo em vista se tratar de parlamentares abrigados sob o manto da imunidade.

Acerca de tal temática, em que pese o esforço narrativo da impetração, o que emerge do feito, em verdade, é a nítida tentativa de, por meio do habeas corpus, contestar objetivamente as imputações direcionadas aos Pacientes, propósito absolutamente incompatível com a estreita via escolhida pela Impetração.

Como é cediço, o trancamento de procedimento penal pela via estreitado habeas corpus é medida de exceção, somente admissível quando emerge dos autos, inequivocamente, a inexistência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria, a pronta atipicidade da conduta ou, ainda, a ausência de punibilidade.

A compreensão é corolário da natureza jurídica do próprio writ, que exige prova pré-constituída do quanto se alega, não comportando diligências instrutórias, tampouco minudente incursão analítico-probatória.

Ocorre que, para se concluir pela ausência de elementos probatórios mínimos para se dar prosseguimento à demanda, ou seja, para se afastar a justa causa, revela-se, diante do que foi narrado, absolutamente imperativo analisar integral e aprofundadamente as provas carreadas aos autos de origem, sobretudo porque a raiz essencial do conjunto probatório, pela natureza das infrações e forma com que teriam sido praticadas, culmina por se identificar com a prova oral e documental, em sua inteireza.

Afinal, somente com a percuciente análise do feito originário se poderia concluir se a referência objetivamente firmada em face da vítima, dentro da tribuna da Câmara, seria suficiente ou não para macular sua honra, inclusive sob a perspectiva de se a relacionar com o exercício do mandato, na exata delimitação de abrangência delineada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 469 de repercussão geral.

Portanto, não se tratando de temas passíveis de pronta e inequívoca demonstração, mas, ao revés, intrinsecamente vinculados à análise probatória aprofundada, não há viabilidade de sua análise em sede de habeas corpus, remédio que, para a hipótese, se revela integralmente inadequado.

Acerca do tema, outra não é a compreensão jurisprudencial:

[...]

Como se evidencia, não se cuidando de temas passíveis de apreciação sem incursão valorativa probatória, não há como se os acolher por meio do presente habeas corpus. Afinal, o writ não se confunde com o meio processual para o exercício da Defesa técnica dos Pacientes, inclusive no âmbito da qual se pode arguir eventuais

nulidades que se entenda abrigadas no feito.

Logo, inexistente nulidade a ser reconhecida a esse respeito.

A compreensão, pelos exatos mesmos fundamentos, se estende à subsidiária arguição de incompetência do juízo comum, haja vista que fundada na improcedência da arguição dos crimes de calúnia e difamação, ou seja, temática em face da qual igualmente imprescindível a incursão analítico-probatória exauriente, incompatível com o habeas corpus.

Inicialmente, ressalta-se que o trancamento da ação penal ou do inquérito policial deve ocorrer tão somente nos casos em que houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

A Constituição Federal, no art. 29, VIII, garante a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600063, decidindo o tema 469 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador*".

No caso em apreço, extrai-se da queixa-crime que (e-STJ fl. 114):

Os querelados, fazendo uso da tribuna da câmara municipal de Teixeira de Freitas, invocaram suposta prerrogativa constitucional de imunidade para a prática de crimes contra a honra do querelante.

Fala do Vereador Marcos Belitardo: "... O mesmo procurador que tem espalhado por aí e alguns funcionários da Prefeitura já vieram me falar que ele vai me processar porque eu chamei ele de... CORRUPTO! Lembrei, CORRUPTO, na sessão passada. Eu quero falar você, Procurador Geral, que conhece o direito e eu também conheço direito, eu estou preparado para defender os direitos da população. Mas eu também estou preparado para defender o meu direito de vereador, de falar, de falar. E falar pautado na coerência, eu tenho aqui decisões do Supremo Tribunal Federal. Ele falou que vai me processar as esferas cível, criminal [em tom de deboche], querendo me incutir medo. O senhor não me coloca medo nenhum, o senhor não coloca nada! A não ser sentimento de repúdio. Tenho aqui... vereador, com base na Constituição Federal, que serve para mim e para o procurador-geral, 'possui inviolabilidade ou imunidade material. Isso quer dizer literalmente que o vereador possui tem em regra garantia constitucional a falar livremente sem risco de sofrer responsabilização judicial de todas as espécies criminal e civil, contando que seja do exercício do mandato e na circunscrição do município'. Eu estou no exercício do mandato e dentro do município e dentro da tribuna da Câmara. O Supremo inclusive possui julgados assentes de que essa imunidade é um fator de proteção à democracia e relevante para fiscalização dos poderes e para o debate político. E traz a ementa desse julgamento... e traz nesse mesmo julgamento um

*caso em que um vereador chamou um 'bambambam' da Prefeitura de corrupto de ladrão e sem vergonha. Eu chamei o cara de corrupto e ele quer me processar! Processe! Tem decisão Supremo que o vereador chamou outro de corrupto, de ladrão e sem vergonha. **Característica que eu atribuo ao senhor, Procurador Geral, CORRUPTO, LADRÃO E SEM VERGONHA!...***

Fala do Vereador Ubiratan Lucas (Lucas Bocão):

*...quero ressaltar uma questão aqui Marcos que você está falando que o procurador do município ele não só disse que vai processar vossa excelência, já colocou dois ou três processos em mim eu vou pedir ele que coloque mais um agora. **Ele não é só envolvido em corrupção, ele é um covarde e medíocre, que vem lá de outra cidade para vir para cá para querer destruir o nosso município. (...) porque um procurador como esse, que cai de paraquedas aqui, depois de sair do esquema de 51 milhões em Salvador, que ele foi envolvido e cai em Teixeira de Freitas ...***

Nitidamente ambos os querelados utilizam do púlpito, desviando da função fiscalizatória e legislativa da vereança para atacar, difamar, injuriar e caluniar o querelante.8.

Nota-se que na descrição das falas e dos vídeos, que foram amplamente propagados pelas redes sociais (a exemplo do youtube), que os vereadores, em todo o momento apenas buscam proferir ofensas e ataques à pessoa do querelante. 9.

Deste modo não há nexos causal entre as ofensas proferidas e a atividade dos vereadores, apenas a cólera.

Nesse contexto, entendo que assiste razão à defesa, tendo em vista que as manifestações proferidas pelos recorrentes, como vereadores, na Câmara de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA, possuem pertinência com o exercício de seus mandatos, sendo imperioso o reconhecimento da atipicidade das condutas em razão da imunidade material dos parlamentares prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. VEREADOR. SUPOSTA OFENSA RELACIONADA À ATUAÇÃO PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Espécie em que o pronunciamento considerado ofensivo à honra do Querelante foi feito pelo Querelado no exercício do mandato de vereador, na Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, o qual guarda relação direta com interesse dos munícipes de Vitória da Conquista/BA.

2. Nessas condições, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta em razão da imunidade material dos parlamentares prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição da República e consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do

Superior Tribunal de Justiça.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus provido para trancar a ação penal.*

(RHC n. 141.128/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, Grifos acrescidos)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESCONHECIMENTO ACERCA DA INOCÊNCIA DAS VÍTIMAS. MOÇÃO DE REPÚDIO. EXERCÍCIO REGULAR DO MANDATO DE VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*

2. *O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*

3. *O crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 399 do Código Penal exige que o agente tenha conhecimento da inocência e, mesmo assim, movimente, dolosamente, a máquina judiciária com a intenção de prejudicar a vítima. Neste caso, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a conduta dolosa do paciente e dos demais acusados e, sem prova desse elemento subjetivo, não se pode falar na prática do fato típico atribuído ao paciente na inicial acusatória. Precedentes do STJ: APn 824/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 2/5/2018, DJe 15/5/2018; APn 489/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe 23/10/2008; RHC 106.998/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019; HC 160.893/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013.*

4. ***A moção de repúdio que teria dado ensejo à instauração da sindicância contra os policiais foi aprovada pelos vereadores no regular exercício do mandato parlamentar, conduta amparada pela inviolabilidade de que trata o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal. Precedentes.***

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a Ação Penal n. 000049-70.2012.8.12.0028 movida em desfavor do paciente, estendendo seus efeitos aos demais corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.*

(HC n. 510.410/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 30/8/2019, Grifos acrescidos).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*

para trancar a Ação Penal n. 8010701-71.2023.8.05.0256 movida em desfavor dos
recorrentes.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora